



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236120 - SC (2026/0136719-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALISON DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.
2. Prisão preventiva decretada no âmbito de inquérito que apura, em tese, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (submetralhadora e munições) e participação em organização criminosa. Elementos informativos indicam apreensão de mochila com armamento e munições durante patrulhamento e depoimentos policiais corroborando boletim de ocorrência. Apontamento de participação em facção criminosa, extenso histórico criminal, reincidência e condição atual de foragido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há fundamentação idônea, concreta e individualizada para a prisão preventiva; (ii) saber se a manutenção da custódia caracteriza constrangimento ilegal diante da alegada suficiência de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento fático-probatório quanto à materialidade e aos indícios de autoria que embasam a decisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de primeira instância apresenta fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva, evidenciando materialidade e indícios suficientes de autoria (apreensão de arma de uso restrito e munições, depoimentos policiais) e o perigo gerado pelo estado de liberdade, especialmente pela vinculação a organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.
5. A necessidade de garantia da ordem pública justifica a segregação cautelar, considerando a reincidência e o histórico criminal com múltiplas anotações, circunstâncias que denotam contumácia delitiva e periculosidade concreta.
6. A via do *habeas corpus* e seus respectivos recursos não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reavaliar materialidade e indícios de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

7. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública quando presentes elementos concretos de risco de reiteração e vinculação a organização criminosa.
8. A contemporaneidade da medida está demonstrada, ante a sequência de atos investigativos necessários (como laudo pericial), sem descuidar da urgência e da atualidade do risco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A presença de risco concreto de reiteração delitiva, reforçada por histórico criminal e reincidência, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar materialidade e indícios de autoria que embasam a prisão preventiva reconhecida pelas instâncias ordinárias. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando há fundamentação concreta indicando periculosidade e insuficiência de providências menos gravosas. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva pode ser reconhecida quando justificada por atos investigativos essenciais à comprovação da materialidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.002.051/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJe de 4/7/2025; AgRg no HC n. 911.059/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgRg no RHC n. 182.627/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg no RHC 152.029/RS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021; AgRg no HC 572.617/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020; AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236120 - SC(2026/0136719-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALISON DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.
2. Prisão preventiva decretada no âmbito de inquérito que apura, em tese, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (submetradora e munições) e participação em organização criminosa. Elementos informativos indicam apreensão de mochila com armamento e munições durante patrulhamento e depoimentos policiais corroborando boletim de ocorrência. Apontamento de participação em facção criminosa, extenso histórico criminal, reincidência e condição atual de foragido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há fundamentação idônea, concreta e individualizada para a prisão preventiva; (ii) saber se a manutenção da custódia caracteriza constrangimento ilegal diante da alegada suficiência de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento fático-probatório quanto à materialidade e aos indícios de autoria que embasam a decisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de primeira instância apresenta fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva, evidenciando materialidade e indícios suficientes de autoria (apreensão de arma de uso restrito e munições, depoimentos policiais) e o perigo gerado pelo estado de liberdade, especialmente pela vinculação a organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

5. A necessidade de garantia da ordem pública justifica a segregação cautelar, considerando a reincidência e o histórico criminal com múltiplas anotações, circunstâncias que denotam contumácia delitiva e periculosidade concreta.

6. A via do *habeas corpus* e seus respectivos recursos não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reavaliar materialidade e indícios de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

7. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública quando presentes elementos concretos de risco de reiteração e vinculação a organização criminosa.

8. A contemporaneidade da medida está demonstrada, ante a sequência de atos investigativos necessários (como laudo pericial), sem descuidar da urgência e da atualidade do risco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A presença de risco concreto de reiteração delitiva, reforçada por histórico criminal e reincidência, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar materialidade e indícios de autoria que embasam a prisão preventiva reconhecida pelas instâncias ordinárias. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando há fundamentação concreta indicando periculosidade e insuficiência de providências menos gravosas. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva pode ser reconhecida quando justificada por atos investigativos essenciais à comprovação da materialidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.002.051/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJe de 4/7/2025; AgRg no HC n. 911.059/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgRg no RHC n. 182.627/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg no RHC 152.029/RS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021; AgRg no HC 572.617/SP, Relator Ministro Nefi

Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020; AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALISON DE SOUZA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "não houve fundamentação idônea, concreta e individualizada" para a decretação da prisão preventiva (e-STJ, fl. 104); **b)** "a manutenção da prisão consagra inequívoco constrangimento ilegal" (e-STJ, fl. 105).

Pleiteia o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"2. Segundo consta na representação, foi instaurado o Inquérito Policial n. 4.25.00317 para apurar a suposta prática dos crimes de **porte ilegal de arma de fogo de uso restrito** (art. 16 do Estatuto do Desarmamento) e **participação em organização criminosa** (art. 2º da Lei n. 12.850/2013).

De acordo com as informações colhidas na investigação, **durante patrulhamento realizado no Morro do Caju, policiais militares avistaram indivíduo identificado como ALISON DE SOUZA, apontado como liderança da facção criminosa PGC e conhecido por seu histórico de envolvimento em ilícitos. Ao perceber a aproximação da guarnição, o suspeito empreendeu fuga, abandonando uma mochila. No interior do objeto, foram localizados uma submetralhadora calibre 9mm, dez munições do mesmo calibre e dezoito munições calibre .40.**

Após a apreensão, o **armamento e as munições** foram **encaminhados à autoridade policial** competente para adoção das providências cabíveis. Durante a retirada da

equipe, foram ouvidos disparos nas proximidades, sem que fosse possível identificar os autores. **Os depoimentos prestados pelos policiais militares corroboram integralmente as informações registradas no boletim de ocorrência.**

A autoridade policial destaca que ALISON DE SOUZA é reconhecido como líder da organização criminosa PGC, facção de atuação violenta no Estado de Santa Catarina, especialmente na região da Grande Florianópolis. O episódio ocorrido no **Morro do Caju — área dominada pela referida facção —** evidencia sua vinculação ao crime organizado, considerando que **foi surpreendido portando armamento de uso restrito e munições**, circunstâncias que reforçam sua periculosidade.

Consta ainda que **o histórico criminal do investigado revela acentuada propensão à prática delitiva e total desprezo pela ordem pública.** Em **2015**, foi preso em flagrante por **tráfico de drogas**; em **2016**, indiciado por **furto**; em **2017**, **duas vezes** indiciado por **roubo**, demonstrando emprego de violência ou grave ameaça; e, em **2019**, indiciado por promover **fuga de presos da penitenciária de Florianópolis**, ocasião em que foram **subtraídos armamentos e uniformes de agentes de segurança**, fato que evidencia sua capacidade de planejamento e execução de ações de alto risco.

Além disso, a autoridade policial informa que **ALISON responde atualmente a seis processos criminais e encontra-se em liberdade condicional desde fevereiro de 2025**, circunstância que demonstra que a concessão da liberdade provisória não foi suficiente para conter sua atividade criminosa.

Por fim, a autoridade policial ressalta a contemporaneidade da medida, justificando que, embora a ocorrência tenha se dado em 07 de julho de 2025, a representação é atual, pois a investigação demanda tempo para cumprimento dos ritos formais, como a elaboração do laudo pericial da arma e das munições, indispensável para comprovação da materialidade do delito.

3. Para a decretação da prisão preventiva, a lei processual penal exige a reunião de, pelo menos, quatro requisitos: três fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência — havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (artigo 313 do Código de Processo Penal).

No caso, a **prova da materialidade e os indícios de autoria** das condutas típicas, em tese, perpetradas pelo representado, bem como, o perigo gerado pelo estado de liberdade, estão **presentes nos elementos informativos já constantes do presente feito**, conforme exposto anteriormente. Ademais, os crimes supostamente praticados atendem ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Resta, pois, assentado o *fumus comissi delicti*.

No que tange ao *periculum in libertatis*, a **segregação do representado é necessária para a garantia da ordem pública.**

Sobre a garantia da ordem pública:

[...]

No presente caso, conforme se observa da juntada dos antecedentes criminais (evento 2, CERTANTCRIM1), **ALISON DE SOUZA é reincidente, pois já possui condenação pela prática dos crimes de roubo majorado, corrupção de menores, furto qualificado e tráfico de drogas** (art. 157, § 2º, I e II, do CP; 155, § 4º, do CP; 33 da Lei de Drogas e 244-B do ECA).

É presumível que, **caso mantida a liberdade de ALISON DE SOUZA, seguirá a reiteração criminosa;** por tal razão, entendo que a medida extrema se mostra indispensável para assegurar a garantia da ordem pública, pois ao que parece faz do crime o seu meio de vida.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

[...]

Logo, decreto a prisão preventiva de ALISON DE SOUZA" (e-STJ, fls. 65-66, grifou-se).

Extraí-se, ainda, da decisão que, em 26/1/2026, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva:

"1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ALISON DE SOUZA, bem como de devolução de aparelho celular apreendido quando do cumprimento da busca e apreensão.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos da defesa (evento 38, PROMOÇÃO1).

Vieram conclusos.

É o breve relato. Passo a fundamentar para, ao final, decidir.

2. Segundo consta na decisão que decretou a prisão preventiva, foi instaurado o Inquérito Policial n. 4.25.00317 para apurar a suposta prática dos crimes de **porte ilegal de arma de fogo de uso restrito** (art. 16 do Estatuto do Desarmamento) e **participação em organização criminosa** (art. 2º da Lei n. 12.850/2013).

De acordo com as informações colhidas na investigação, **durante patrulhamento realizado no Morro do Caju, policiais militares avistaram indivíduo identificado como ALISON DE SOUZA, apontado como liderança da facção criminosa PGC e conhecido por seu histórico de envolvimento em ilícitos. Ao perceber a aproximação da guarnição, o suspeito empreendeu fuga, abandonando uma mochila. No interior do objeto, foram localizados uma submetralhadora calibre 9mm, dez munições do mesmo calibre e dezoito munições calibre .40.**

Após a apreensão, o **armamento e as munições foram encaminhados à autoridade policial** competente para adoção das providências cabíveis. Durante a retirada da equipe, foram ouvidos disparos nas proximidades, sem que fosse possível identificar os autores. **Os depoimentos prestados pelos policiais militares corroboram integralmente as informações registradas no boletim de ocorrência.**

A autoridade policial destacou que ALISON DE SOUZA é reconhecido como líder da organização criminosa PGC, facção de atuação violenta no Estado de

Santa Catarina, especialmente na região da Grande Florianópolis. O episódio ocorrido no **Morro do Caju** — área dominada pela referida facção — evidencia sua vinculação ao crime organizado, considerando que **foi surpreendido portando armamento de uso restrito e munições**, circunstâncias que reforçam sua periculosidade.

Consta ainda que **o histórico criminal do investigado revela acentuada propensão à prática delitiva e total desprezo pela ordem pública.** Em **2015**, foi preso em flagrante por **tráfico de drogas**; em **2016**, indiciado por **furto**; em **2017**, **duas vezes** indiciado por **roubo**, demonstrando emprego de violência ou grave ameaça; e, em **2019**, indiciado por promover **fuga de presos da penitenciária de Florianópolis**, ocasião em que foram **subtraídos armamentos e uniformes de agentes de segurança**, fato que evidencia sua capacidade de planejamento e execução de ações de alto risco.

Além disso, a autoridade policial informa que **ALISON responde atualmente a seis processos criminais e encontra-se em liberdade condicional desde fevereiro de 2025**, circunstância que demonstra que a concessão da liberdade provisória não foi suficiente para conter sua atividade criminosas.

Ademais, a autoridade policial ressaltou a contemporaneidade da medida, justificando que, embora a ocorrência tenha se dado em 07 de julho de 2025, a representação é atual, pois a investigação demanda tempo para cumprimento dos ritos formais, como a elaboração do laudo pericial da arma e das munições, indispensável para comprovação da materialidade do delito.

Assim, após manifestação do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do representado em 15 de dezembro de 2025.

Por fim, quando houve a tentativa de cumprimento do mandado de prisão, o investigado empreendeu fuga e se encontra foragido.

3. Entendo que a prisão preventiva é de ser mantida.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei processual penal exige a reunião de, pelo menos, quatro requisitos: três fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência — havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (artigo 313 do Código de Processo Penal).

No caso, a prova da materialidade e os indícios de autoria das condutas típicas, em tese, perpetradas pelo representado, bem como, o perigo gerado pelo estado de liberdade, estão presentes nos elementos informativos já constantes do presente feito, conforme exposto anteriormente. Ademais, os crimes supostamente praticados atendem ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Resta, pois, assentado o *fumus comissi delicti*.

No que tange ao *periculum in libertatis*, **a segregação do representado é necessária para a garantia da ordem pública.**

Sobre a garantia da ordem pública:

[...]

No presente caso, conforme se observa da juntada dos antecedentes criminais (evento 2, CERTANTCRIM1), **ALISON DE SOUZA é reincidente, pois já possui condenação pela prática dos crimes de roubo majorado, corrupção de menores, furto qualificado e tráfico de drogas** (art. 157, § 2º, I e II, do CP; 155, § 4º, do CP; 33 da Lei de Drogas e 244-B do ECA).

É presumível que, **caso mantida a liberdade de ALISON DE SOUZA, seguirá a reiteração criminosa**; por tal razão, entendo que a medida extrema se mostra indispensável para assegurar a garantia da ordem pública, pois ao que parece faz do crime o seu meio de vida, sendo incabível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão neste momento.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

[...]

Ademais, **o representado está foragido, demonstrando seu descompromisso para com as decisões judiciais.**

Logo, mantenho a prisão preventiva de ALISON DE SOUZA.

4. No que se refere ao pleito de devolução do aparelho celular apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, INDEFIRO o pedido, tendo em vista o dispositivo ser ainda necessário para aprofundar a investigação promovida." (e-STJ, fls. 30-33, grifou-se).

Como se vê, os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, nos elementos de prova colhidos nos autos originários, em especial, nos depoimentos dos policiais militares os quais teriam flagrado o ora agravante com uma mochila, dentro da qual havia uma submetralhadora calibre 9mm, além de munições calibres 9mm e .40.

Acrescento que é incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos. Nessa linha: AgRg no HC n. 1.002.051/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no HC n. 911.059/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgRg no RHC n. 182.627/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifico que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque o ora agravante, flagrado pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, é apontado como participante da facção criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC) e ostenta extenso histórico criminal.

De acordo com o Juízo singular, o acusado foi preso, em 2015, por tráfico de drogas; em 2016, indiciado por furto; em 2017, duas vezes indiciado por roubo; e, em 2019, indiciado por promover fuga de presos da penitenciária de Florianópolis, ocasião em que foram subtraídos armamentos e uniformes de agentes de segurança. Atualmente, o acusado responde a 6 (seis) processos criminais e, como se não bastasse, encontrava-se em liberdade condicional quando foi novamente preso.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RISCOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA PELA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, pelo que não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva. (HC 593.942/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 18/12/2020).

2. Apresentada fundamentação válida para a prisão cautelar, evidenciada na necessidade de garantia da ordem pública, em face do perigo de reiteração diante dos registros anteriores na folha de antecedentes do insurgente, não há falar em ilegalidade. [...] 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO (e-STJ Fl.239) SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A alegação de aplicabilidade da Recomendação 62 do CNJ não foi objeto de análise do acórdão impugnado, não podendo ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC 152.029/RS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. SÚMULA 691 DO STF. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE O RÉU PERTENCER A GRUPO DE RISCO. EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NÃO DETECTÁVEIS DE IMEDIATO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar. Ademais, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva.

2. Quanto à crise mundial da Covid-19, verifica-se que o impetrante, em nenhum momento, afirmou que o paciente pertence ao grupo de risco descrito no art. 1º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

3. Com relação ao excesso de prazo, ausente ilegalidade na decisão do Tribunal de origem, uma vez que a análise do pleito demanda informações adicionais a serem prestadas pela autoridade coatora.

4. Assim, inexistindo ilegalidade que justifique a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 572.617/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.120 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0136719-2

Número de Origem:

50072523520258240523 50072558720258240523 50075371120268240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISON DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISON DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026